

Dano moral. Caracterização - necessidade de mal evidente e não de mero desconforto por parte da pessoa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.001.116320

APTE.: EDENIR GEORGIANA DA SILVA LAGO

APDOS: BANCO BANERJ S/A; ESTADO DO RIO DE JANEIRO; BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARECER

EGRÉGIA CÂMARA,

Trata-se de apelação cível proposta por Edenir Georgina da Silva Lago em face do Banco Banerj S/A; Estado do Rio de Janeiro; Banco do Estado do Rio de Janeiro, contra a r.decisão que julgou improcedente o pedido de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência da suspensão do pagamento de sua aposentadoria complementar.

Inconformada, a Apelante alega, às fls. 174/180, que a suspensão injustificada da complementação de sua aposentadoria, restabelecida através de sentença proferida pela Justiça Trabalhista, desestabilizou sua situação financeira, impedindo-a de honrar compromissos assumidos. Aduz, ainda, que em virtude da precária situação financeira não pagou o seguro do carro, sendo este roubado, tendo suportando o prejuízo decorrente e, ainda, do valor das quatorze prestações faltantes referentes ao financiamento do bem.

Contra-razões apresentadas pelo Banco Banerj S/A às fls. 437/446.

Contra-razões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro às fls. 447/450.

Contra-razões apresentadas pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro às fls. 456/459.

O MP manifestou-se às fls. 452/456, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Primeiramente, deve o recurso ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade e interposto tempestivamente.

No mérito somos pelo seu **improvemento**.

Cumpra consignar, inicialmente que o dano moral, para sua caracterização, demanda abalo profundo na esfera psíquica e anímica do ser humano, trazendo-lhe conseqüências sobre seu equilíbrio emocional, estado de espírito, comportamento e bem estar.

Deve ser experimentado um **mal evidente**, proveniente de vexame, humilhação, tristeza. E, demonstrada a ofensa à honra ou à dignidade, surge o dever de indenizar com o escopo de minorar a dor e o sofrimento experimentado.

Denota-se, porém, que a situação atravessada pela apelada, embora tendo-lhe causado um desconforto emocional, não caracteriza ofensa à personalidade, não interferindo intensamente em seu comportamento psicológico.

Não aduziu a apelante base probatória a ensejar a indenização por danos morais, uma vez que não verificou-se *in casu* o efetivo prejuízo. O E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se manifestou neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TELEMAR. ATRASO NA INSTALAÇÃO DA LINHA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. Os dissabores, a irritação, os aborrecimentos, as mágoas, não conferem, à qualquer das partes, direito à reparação a título de **dano moral**. Não configurando, a situação narrada dor, sofrimento, ou humilhação, descabida a imputação da obrigação de indenizar pelos **danos morais**. Apelação desprovida.

Tipo da Ação: APELACAO CIVEL

Número do Processo: 2003.001.31379

Data de Registro : 12/04/2004

Órgão Julgador: DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

DES. JORGE LUIZ HABIB

Julgado em 16/03/2004

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. SINISTRO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANOS MORAIS. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA O PAGAMENTO DE DANO MORAL. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

Tipo da Ação: APELACAO CIVEL

Número do Processo: 2003.001.18042

Data de Registro : 02/03/2004

**Órgão Julgador: OITAVA CAMARA CIVEL
DES. LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA**

Julgado em 18/12/2003

Sobreleva-se o fato de a Apelante, antes do cancelamento da complementação da aposentadoria, já enfrentar dificuldades financeiras.

Não demonstrada, ainda, pela Apelante sustentação probatória no que se refere-se aonexo causal entre a supressão da aposentadoria e o não pagamento das parcelas do seguro de seu automóvel. Logo, incabível o ressarcimento dano material em virtude do prejuízo sofrido com o roubo.

Pelo exposto, opinamos pelo desprovimento do presente recurso.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2004.

NADIA DE ARAUJO

PROCURADORA DE JUSTIÇA